



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.621

Recurso nº 83.731 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente FAZENDA SANT'ANA DO RIO ABAIXO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS OU PASTORIS
A transformação de produtos e subprodutos, obtidos da extração vegetal ou animal, é condição impeditiva ao gozo de benefício que a legislação do imposto de renda concede, excepcionalmente, como estímulo às atividades rurais, quando observados os requisitos legais (art. 210 do RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANT'ANA DO RIO ABAIXO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 SET 1981
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/001.753/80

RECURSO N.º: 83.731

ACÓRDÃO N.º: 101-72.621

RECORRENTE: FAZENDA SANT'ANA DO RIO ABAIXO S.A.

R E L A T Ó R I O

FAZENDA SANT'ANA DO RIO ABAIXO S.A., empresa situada no município paulista de São José dos Campos, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Taubaté que, ao decidir-lhe a reclamação interposta contra a cobrança do crédito constante da notificação de fls. 5, julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1979.

O lançamento suplementar se originou do ônus do imposto sobre a importância de Cr\$2.254.371,00 que a revisão da declaração de rendimentos considerou indevidamente excluída, a título de incentivos às atividades rurais, do lucro líquido do exercício, que a empresa fez quando procedeu à demonstração do lucro real, no quadro 19, item 28.

As razões de decidir da autoridade de primeiro grau se desenvolveram por ter a sociedade, entre outros objetivos, "a compra, venda e industrialização de produtos agropecuários", como diz o art. 4º, alínea "b", dos Estatutos Sociais (fls. 24) e por indicar, como principal atividade econômica explorada, "preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios" (quadro 19)

Acórdão nº 101-72.621

da declaração de rendimentos, a fls. 12).

Em contra-razões, a recorrente defende o gozo do favor fiscal previsto no artigo 210 do RIR/75 dizendo que tem por atividade preponderante, o beneficiamento (pasteurização) do leite de sua própria produção, que não provoca transformação ou alteração substancial. Pondera, ainda, com o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal , aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29.03.1952, que considera a sua indústria como "usina de beneficiamento". 

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.621

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O legislador, ao estimular o incremento das atividades rurais, abriu às empresas perspectivas para a concessão de favores fiscais, entre os quais, se enquadra a faculdade de poder ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente a até 80% do lucro operacional. Estabeleceu que o gozo do benefício se aplicava às empresas destinadas à exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos.

O deslinde da questão tributária está adstrita em indagar se a empresa, com o beneficiamento, por meio da pasteurização, do leite da sua produção própria, que diz não provocar transformação ou alteração substancial a qual também indica, como principal atividade econômica, "a preparação do leite e a fabricação de produtos de laticínios," faz jus ao benefício em causa para se lhe deferir a redução pretendida.

A lei quando abre perspectivas à concessão de favores cita expressamente as condições em que o benefício pode ser outorgado. Disposição de lei nesse sentido vale pela literalidade dos seus termos. No caso, o entendimento que desponta das palavras empregadas corresponde puramente ao significado que elas em si mesma refletem, dando, assim, notoriedade à interpretação autêntica na busca da motivação específica da norma de lei.

Toda a atividade legislativa, que se desenvolve na elaboração de uma norma, busca determinar, com clareza e generali



Acórdão nº 101-72.621

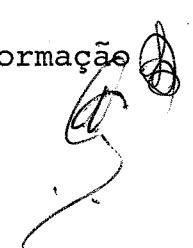
dade possíveis, uma finalidade específica, limitando a atuação dos seus efeitos, àquelas hipóteses que têm, em si mesmas consideradas, a motivação da razão de ser da norma que se pretende impor a ordem social.

Tais pressupostos, consistentes em a motivação específica e nos limites de atuação da norma cogente, certamente estiveram presentes na percepção do legislador, quando da elaboração dos dispositivos que afinal instituíram o benefício de que cogita o artigo 210 do RIR/75.

Embora não se possa, em verdade, contestar a importância da interpretação teleológica de um dispositivo legal, quando os seus termos deixam margem a dúvidas, igualmente não se deve nem se pode desprezar ou subestimar a interpretação histórica, refletida na precisão dos vocábulos, em que se baseiam os elementos que informaram a elaboração da lei, uma vez opostas restrições ao entendimento de suas regras. Esta, sim, a interpretação literal deixa patente, na espécie, que a intenção do poder legislativo não é a de dar amplitude à norma do artigo 210 do RIR/75, em busca de casos que os limites da sua atuação ou aplicação não comportam. O certo é que, por estar o citado dispositivo encampando o incentivo fiscal de que trata o artigo 56 do mesmo regulamento, há, no caso, a outorga parcial de isenção correspondente a 80% do resultado obtido em atividades rurais, e, em assim sendo, é de observar-se a interpretação literal prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O legislador, ao conceder o benefício às indústrias extrativas vegetal e animal, deixou claro que o estímulo fiscal não se outorgaria àquelas que transformassem os seus produtos e subprodutos. As atividades rurais, concernentes às indústrias extrativas vegetal ou animal devem, pois, utilizar, na produção própria, tais produtos e subprodutos em estado natural, sem transformação alguma.

Tendo o dispositivo legal falado em transformação



Acórdão nº 101-72.621

de forma genérica, nenhuma se excepcionou, de forma que não há motivo para se cogitar se a transformação que a recorrente fez em seus produtos foi, ou não substancial. O fato é que, não havendo a disposição legal estatuído escala ou grau de transformação, qualquer transformação dos produtos ou subprodutos das indústrias extrativas vegetal ou animal impede a fruição do benefício.

Os mirantes sob os quais foram contempladas as razões da defesa, quanto à transformação dos seus produtos, agora se assestam em outro ponto, aquele de que cuida o art. 4º, alínea "b", dos Estatutos Sociais. Por essa disposição estatutária, se propôs a recorrente explorar, como um dos seus objetivos sociais, "a compra, venda e industrialização de produtos agropecuários".

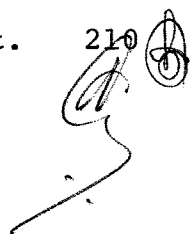
A compra e venda é pura operação comercial que não se confunde com a atividade industrial e a industrialização de produtos agropecuários bem demonstra que a recorrente aproveita, como matéria-prima, os produtos em estado nativo provenientes da extração vegetal ou animal para obter outros, o que inegavelmente reflete transformação. Estreme de dúvida que de semelhantes atividades não se compadecem as disposições do art. 210 do RIR/75 para atribuir-se-lhes o estímulo fiscal em exame.

Estivesse ainda alguma dúvida por desvanecer-se, a indicação que a recorrente fez, quanto à atividade econômica, preenchendo o quadro 10 da declaração de rendimentos, sob a descrição de "preparação do leite e fabricação de produtos de laticí — nios", código 26.40, vem corroborar que lhe faltam condições para gozo do benefício pretendido.

A empresa fundamenta a sua defesa, arguindo, também, com o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, anexo ao Decreto nº 30.691, de 29.03.1952, o qual, segundo entender da defesa, qualifica a suplicante como usina de beneficiamento pela indústria que explora.

O regime estabelecido no dispositivo do art.

210

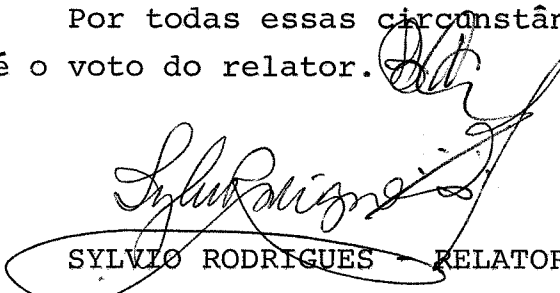


Acórdão nº 101-72.621

do RIR/75 é de exceção e toda a exceção tem a sua aplicação aos restritos termos da lei. Ademais, quando a legislação do imposto de renda perfilha conceitos adotados em leis de outra natureza, diferente da fiscal, ela o diz expressamente, o que não ocorre na espécie dos autos. Sobressai daí o ilógico raciocínio jurídico expendido pela defesa, buscando arrimo para a sua tese em dispositivos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. A legislação do imposto de renda não se rege pelos mesmos princípios consubstanciados na Regulamentação da Inspeção Sanitária. Cada qual dessas disciplinas possui áreas próprias para atuação, não se concebendo a interferência de uma no campo da outra.

Como arremate, é de salientar-se que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, acostado ao Decreto nº 83.263, de 09.03.1979, define o beneficiamento e acondicionamento operações atinentes à industrialização, o que implica em considerar, para efeitos fiscais, a recorrente como indústria de transformação.

Por todas essas circunstâncias, negar provimento ao recurso é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.